



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE - Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Nº	CMS Nº	PMS Nº	INTERESSADOS (AS)
01	074/2023	1187/2021	JONAS GEBARA MURARO SERRATE CORDEIRO
02	101/2023	0613/2022	JOÃO ONETH DE ARAUJO EVANGELISTA
03	104/2023	0824/2016	ZUILA NUNES FREITAS

1. RELATÓRIO

Vem a esta 2ª Comissão Permanente de Finanças, Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer acerca da legalidade de **03 (três) Projetos de Lei** em epígrafe, de autoria do **Poder Executivo**, autorizando o Poder Público Municipal, mediante **VENDA**, a alienar bem imóvel sob seu domínio a particulares.

A presente proposta é oriunda de **Processos Administrativos** originários do órgão municipal competente para a alienação de imóveis, cada qual trazendo, além dos atos processuais devidos, documentação apta a comprovar: fatores de correção de terreno, laudo de avaliação e memorial descritivo do imóvel, características de posse, publicação de Edital, entre outros requisitos legais para a realização da alienação.

Nesta Casa, a 5ª Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Obras Públicas e Patrimônio emitiu relatórios individualizados de verificação dos imóveis *in loco*, atestando a legitimidade das informações constantes nos procedimentos administrativos que ensejaram as propostas em apreço. Além disso, excepcionalmente, os membros da 5ª Comissão emitiram parecer prévio constatando a pertinência das proposições e opinando pelo seu regular trâmite e aprovação.

Nesta 2ª Comissão, as proposições sob análise foram anexadas, posto tratarem de matérias análogas, o que inclusive justifica o parecer único, nos termos do ART. 68 do Regimento Interno desta Câmara¹. É o sucinto relatório.

2. PARECER DO RELATOR

2.1- A alienação de bens municipais é uma das atribuições do Chefe do Poder Executivo, desde que devidamente autorizadas pelo Legislativo, através de aprovação de Projeto de Lei. Nesse sentido, a presente proposta tem por escopo buscar autorização legislativa, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei Municipal nº 17.775/2003² – reproduzido no art. 76, alínea “d” da Lei Orgânica Municipal –

¹ REGIMENTO INTERNO – CMS

Art. 68. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

² LEI MUNICIPAL nº 17.775/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE - Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

para fins de promover, sob a forma de alienação/venda, área de domínio do Município de Santarém em favor dos beneficiados especificados em epígrafe.

2.2- Analisando o conteúdo dos processos em questão, verificou-se que foram cumpridas as diligências administrativas necessárias para fins de alienação de bens, destinando-se a ocupação **Residencial X Comercial** conforme documentos em anexo e nos termos legais. Ademais, a 5ª Comissão desta Casa também não detectou vício nos autos dos referidos expedientes que possam anular os atos já conduzidos.

2.3- Desta maneira, nos termos do art. 30, inciso IV, do Regimento Interno desta Câmara³, constatou-se a regularidade do projeto, em relação aos preceitos da Lei Municipal n. 17.775/2003⁴, que especifica os casos de alienação de bens do município.

2.4- Por todo o exposto, esta relatoria entende que os Projetos de Lei analisados estão em condições de serem **APROVADOS** por esta **2ª COMISSÃO PERMANENTE**, vez que atendidos os requisitos legais para suas respectivas admissões.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante dos fatos, opinamos no mérito pela **APROVAÇÃO** de todas as 10 (dez) propostas analisadas, uma vez que atendem aos preceitos legais e regimentais.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de maio de 2024.

Art. 23. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especialmente criados para esse fim, ou quando houver objeto determinado e destinatário certo;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

³ REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Art. 30. À Segunda Comissão de Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação cabe:

IV - apreciar e dar parecer sobre o aspecto constitucional, e sobre a técnica legislativa das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras Comissões;

⁴ EMENTA: Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos do município de Santarém.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PODER LEGISLATIVO

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001

CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ

2ª COMISSÃO PERMANENTE - Finanças, Contas, Constituição, Justiça e Redação

Ver. Dr. CARLOS MARTINS

Relator

Ver. ERASMO MAIA
Presidente

Ver. ELIELTON LIRA
Membro

Ver. ALYSSON PONTES
Vereador - MDB
Membro

Ver. JUNIOR TAPAJÓS
Membro